



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000809/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.104 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EDSON MORAES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada retenção de imposto de renda, não há de se falar de dedução do imposto devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78/85) em face do Acórdão n. 13-39.435 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (e-fls. 70/72), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/04), mantendo o

crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/607400233402086 - no total de R\$ 79.598,00 (e-fls. 08/12) - constituído em **17/01/2008** (e-fl. 27) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A RFB procedeu à revisão de ofício do lançamento em apreço, tendo em vista Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), de iniciativa do sujeito passivo, conforme previsto na Instrução Normativa RFB n. 958, de 15 de julho de 2009, e alterações posteriores, que foi indeferida nos termos da decisão de e-fl. 06.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 02/04) em **15/08/2008**, julgada improcedente pela instância de piso, conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não comprovada a efetiva retenção do valor declarado, cumpre manter-se a glosa de imposto de renda retido na fonte descrita na notificação de lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do teor do Acórdão n. 13-39.435 (e-fls. 70/72) em **20/12/2013** (e-fl. 75), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 78/85) na data de **17/01/2014** alegando, em linhas gerais, ser indevida a glosa do IRRF procedida pela autoridade lançadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 78/85) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado a depósito judicial efetuado no âmbito de ação ordinária na Justiça Federal (R\$ 14.485,48) e à Reclamatória Trabalhista n. 1829/92 (R\$ 59.346,90), vez que não comprovado o IRRF no valor total de **R\$ 73.832,38** (correspondente à

soma de R\$ 14.485,48 e de R\$ 59.346,90) declarado pelo Recorrente na DIRPF/2005 (e-fls. 23/26).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 02/04), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda de R\$ 73.832,38 declarado pelo Recorrente. Por oportuno, destaco, no essencial o voto condutor do Acórdão n. 13-39.435 (e-fls. 70/72):

[...]

O Interessado admite em sua impugnação que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social estaria sendo depositado em juízo conforme processo nº 2002.5101.0053550.

Segundo o Impugnante, o imposto de renda referente ao montante recebido a título de valores incontroversos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social teria sido liberado por meio de alvará judicial, cuja cópia não se encontraria disponível. De acordo, ainda, com o Contribuinte, caberia se aguardar o trânsito em julgado dos processos judiciais de execução.

No que tange à infração em análise, é imperativo destacar que não há nos autos provas da retenção do imposto de renda de R\$ 73.832,38 sobre os rendimentos recebidos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social no ano-calendário de 2004.

Vale frisar que tal importância de imposto de renda retido na fonte tampouco consta da DIRF apresentada pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social. Nesse sentido, a DIRF apresentada pela referida pessoa jurídica, aponta apenas R\$ 14.485,48 de imposto de renda objeto de depósito judicial.

Faz-se mister ressaltar que não podem ser compensados na declaração de ajuste anual valores depositados judicialmente, haja vista não configurar renda disponível para a Fazenda até que haja decisão transitada em julgado favorável à União Federal.

Inexistindo, portanto, provas da retenção do imposto de renda de R\$ 73.832,38 informado pelo Interessado em sua declaração do exercício 2005, há que se confirmar a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte apontada na notificação de lançamento em tela.

[...]

Por sua vez, o Recorrente, em sede de recurso voluntário, acosta aos autos decisões judiciais (Justiça Federal e do Trabalho), relacionadas ao presente litígio, bem assim, comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte - AC 2004 -

emitido pela fonte pagadora Real Grandeza - Fundo de de Previdência e Assistência Social (e-fls. 88/112) e aduz, em linhas gerais, a improcedência da glosa de IRRF compreendendo os valores de R\$ 14.485,48 e de R\$ 59.346,90, totalizando **R\$ 73.832,38**.

Preliminarmente, é oportuno destacar que não faz parte do escopo deste processo qualquer discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre a parcela referente à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, a teor do Enunciado n. 556 de Súmula STJ, uma vez que essa matéria não foi trazida pelo Recorrente em sede administrativa, bem assim já foi objeto de apreciação judicial, conforme informado nos autos.

Pois bem.

Conforme já relatado, a glosa de IRRF em apreço totalizou o valor de R\$ 73.832,38 que compreende IRRF de R\$ 14.485,00 discutido no âmbito da Justiça Federal e R\$ 59.346,90 na esfera trabalhista.

A retenção de R\$ 14.485,00 refere-se a imposto de renda sobre o rendimento tributável de complementação de aposentadoria recebido pelo Recorrente da fonte pagadora Fundação Real Grandeza no AC 2004, no valor total de R\$ 81.960,02, e foi objeto de depósito judicial em decorrência de ação judicial de natureza tributária em face da União Federal na qual se discute isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada REAL GRANDEZA — Fundação de Previdência e Assistência Social, com fulcro na Lei no 7.713/88, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente.

Consoante informa o Recorrente, a referida demanda judicial transitou em julgado, havendo o competente juízo determinado a conversão em renda da União do saldo remanescente da conta 0625.635.160037483, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda.

Entretanto, o Recorrente não elucida, nem comprova, o *quantum* de IRRF foi convertido em favor da União Federal, limitando-se à seguinte assertiva:

Dessa forma, o valor de R\$ 14.485,48, objeto da glosa, muito provavelmente já esteja de posse do Erário, já que fora deferido a transferência para a União do montante depositado judicialmente, durante todos esses anos.

Mesmo que a transferência para o Erário, do montante depositado judicialmente ainda não tivesse efetivado, razão não assistiria à Receita, pois configuraria pagamento do mesmo imposto duas vezes, o que é ilegal.

Deduz assim que o Recorrente não apenas não tem a certeza necessária do exato valor da conversão em renda relativa ao IRRF, bem como sequer do próprio evento de conversão em si, transferindo à RFB o ônus da prova.

De se observar ainda que o Recorrente parece desconhecer o total de IRRF efetivamente alcançado pela decisão judicial, inclusive se o valor glosado (R\$ 14.485,48) estaria incluído, conforme se observa de excerto do Recurso Voluntário (e-fls. 78/85):

A isenção do tributo restringiu-se às contribuições vertidas pelo requerente à entidade de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995, ou até a data da aposentadoria, no caso do requerente que se aposentou em 29/05/91.

A execução do julgado foi com base no somatório do valor dessas contribuições atualizado monetariamente, e o imposto de renda passou a não incidir sobre as complementações de aposentadoria até que o somatório dos valores dos benefícios alcançasse o montante referente ao total das contribuições cabendo então, novo cálculo do imposto devido com a exclusão dessas contribuições dos rendimentos tributáveis das Declarações de Ajuste Anual.

A partir de então, o tributo voltou a incidir normalmente sobre as complementações de aposentadoria, com a alíquota de acordo com a legislação.

Inclusive a Fundação Real Grandeza não mais deposita judicialmente o valor do IRRF.

Nesse precário contexto probatório, não vislumbro como atender ao pleito do Recorrente, vez que ausente DIRF nos sistemas da RFB que lastreie a retenção pretendida, bem assim inexistente nos autos qualquer outro elemento de prova inequívoca da efetiva retenção no valor de R\$ 14.485,48 no AC 2004, ainda que parcialmente, observando-se que, na seara tributária, o ônus da prova é de quem dela se aproveita.

Noutro giro, a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 59.346,90 diz respeito a rendimentos recebidos no âmbito da Reclamatória Trabalhista n. 1829/92 em face da Fundação Real Grandeza.

Da análise dos documentos acostados às e-fls. 15/20 não se pode concluir pela ocorrência de retenção de imposto de renda, nem em qual ordem de valor, vez que ausente nos autos a planilha de cálculos, homologada pelo respectivo juízo, discriminando a natureza das verbas que compuseram o total recebido pelo Recorrente, bem assim a respectiva retenção de imposto de renda em face do que foi efetivamente depositado.

Da mesma forma, também não resta evidenciada a conexão entre o valor informado pelo Recorrente concernente ao valor recebido na demanda trabalhista e o IRRF de R\$ 59.346,90 supostamente retido no AC 2004.

É dizer, o conjunto probatório acostado aos autos não se reveste da robustez necessária a lastrear a retenção pretendida no valor de R\$ 59.346,90, ainda parcialmente.

Nessa perspectiva, não se identifica nos autos retenção de imposto de renda a atrair a regra tipificada na Lei n. 7.713/88, na Lei n. 9.250/95, no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata, para fins de dedução de IRRF do imposto devido apurado na sua Declaração de Ajuste Anual.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, mantendo-se integralmente o lançamento consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/607400233402086 (e-fls. 08/12).

Processo nº 13706.000809/2008-00
Acórdão n.º **2402-007.104**

S2-C4T2
Fl. 124

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 78/85) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima